



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005514-07.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YUN WU, é apelado ZEM COMERCIO DE MOVEIS E PROJETOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25996

APELAÇÃO Nº: 1005514-07.2020.8.26.0004

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DA LAPA

APELANTE: YUN WU

**APELADO: ZEM COMÉRCIO DE MÓVEIS E
PROJETOS LTDA**

APELAÇÃO. Sentença de parcial procedência de ação monitória embasada em compra e venda de móveis entregues com atraso, com improcedência da reconvenção. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de parcial procedência de ação

monitória embasada em compra e venda de móveis entregues com atraso, com improcedência da reconvenção.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8,**

99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Zem Comércio de Móveis e Projetos Ltda ajuizou a presente ação monitória contra Yun Wu, alegando, em síntese, ser credora do valor de R\$ 27.286,14, com amparo no contrato acostado às fls. 15/23 (móveis planejados). Requereu, pois, o pagamento do referido valor devidamente atualizado e, na hipótese de não pagamento, a constituição do título judicial de pleno direito pelo valor referido. Juntou documentos (fls. 06/23).

Houve o indeferimento da gratuidade processual à autora (fls. 37), razão pela qual a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 39/57).

O E. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 65/90).

Sentença proferida às fls. 169, declarando-se constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, caput e § 2º, CPC.

Em seguida, nos autos do

cumprimento de sentença n. 0007447-61.2022.8.26.0004, foi reconhecida a nulidade da citação implementada na presente demanda.

Desse modo, a ré opôs embargos monitórios com reconvenção (fls. 173/187). Inicialmente, defendeu a ocorrência da prescrição. Em preliminar, apontou a nulidade do ato citatório. No mérito, sustentou que os móveis adquiridos foram entregues fora do prazo, de modo que não realizou o pagamento da última parcela. Ressaltou, ainda, que a presente demanda foi ajuizada antes mesmo da entrega. Impugna o valor indicado na petição inicial. Em reconvenção, pleiteia a condenação da autora no pagamento de indenização por danos morais. Acostou documentos (fls. 188/221).

Réplica às fls. 225/234. Quanto à reconvenção, impugnou o pleito indenizatório.

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, somente a autora se manifestou, concordando com o julgamento antecipado da lide (fls. 238).

Devidamente intimada (fls. 239), a ré indicou o valor da reconvenção, procedente ao recolhimento

das respectivas custas (fls. 242/244).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo já apresenta elementos suficientes para o seu julgamento antecipado, na medida em que as provas trazidas aos autos bastam para o deslinde do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme disposição do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a preliminar inerente à nulidade da citação já foi devidamente apreciada no incidente de cumprimento de sentença nº 0007447-61.2022.8.26.0004, ocasião em que se determinou a restituição do prazo para apresentação de embargos monitórios no processo principal, declarando-se, ainda, a nulidade de todos os atos decisórios posteriores (fls. 209/212).

Afasto, no mais, a prejudicial de prescrição. Isso porque não se verifica qualquer omissão ou abandono da autora no que concerne às providências

necessárias para a implementação do ato citatório. Em outras palavras, não pode a requerente ser punida pela demora na citação, já que não deu causa. Com este panorama, retroagindo a interrupção pela citação à data da propositura, não há perda da pretensão pelo decurso do prazo.

No mérito propriamente dito, verifica-se que a requerida não negou o recebimento dos móveis adquiridos, apontando apenas o atraso na entrega. Desse modo, se o débito existe, a condenação da ré no pagamento da dívida é medida que se impõe. Qualquer entendimento distinto acarretaria em enriquecimento sem causa. Isso, pois, recebe-se o produto e não se quita o preço, o que não se admite. Não encontro impugnação específica quanto ao adimplemento pela autora, ainda que com atraso, o que evidencia a necessidade de quitação do débito.

Quanto à impugnação ao valor, por outro lado, assiste parcial razão à ré, uma vez que no demonstrativo de cálculo apresentado pela autora, houve o acréscimo de honorários advocatícios, o que não se deve admitir neste momento processual (fls. 14). Assim, deve ser abatida a quantia de R\$ 1.299,34.

Em relação à correção monetária e juros de mora, todavia, não há qualquer irregularidade, já que a incidência está devidamente prevista no instrumento contratual celebrado (fls. 15/23).

Ademais, malgrado a requerida sustente o atraso na entrega dos móveis, deixou de comprovar suas alegações, porquanto as mensagens de fls. 213/220 apenas indicam a necessidade da troca de peças já instaladas em seu imóvel.

De rigor, pois, a incidência dos juros moratórios.

Por conseguinte, a reconvenção deve ser julgada improcedente.

A hipótese presente consagra relação de consumo, de forma que se aplicam à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei especial com conotação ampla e fruto de determinação constitucional, que ordena a proteção do consumidor, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna.

Porém, ainda que aplicado o Código de

Defesa do Consumidor e invertido o ônus probatório, conforme disposição do artigo 6º, inciso VIII, de referido diploma legal, entendendo que razão não pode assistir à reconvinte.

Conforme já salientado, não há nos autos nenhuma comprovação do alegado atraso na entrega dos produtos adquiridos e, sim, mera demonstração da inadequação da montagem dos móveis planejados, reclamação devidamente atendida pela reconvinda (fls. 213/220).

Importa acrescentar, ainda, que referida demora jamais foi reclamada pela reconvinte, a qual poderia ter ajuizado ação obrigação de fazer. Ou seja, até que fosse cobrada, a parte ré nada reclamou, nada pediu, o que evidencia que eventual atraso ou pequena falha na montagem não gerou mais que mero dissabor ou aborrecimento, insuscetíveis de causar danos aos direitos da personalidade. Destarte, não há que se falar em danos morais.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE E IMPROCEDENTE a reconvenção, de forma que constitui-se em título executivo judicial a obrigação do réu ao pagamento de R\$ 25.986,80, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBG

e juros de mora segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos, ambos do vencimento da obrigação, por se tratar de débito líquido e com termo certo de vencimento.

Em razão da sucumbência prevalente e quase integral da ré, sendo retirados apenas os honorários constantes da planilha, o que entendo insuficiente a gerar sucumbência da autora, condeno a ré ao reembolso das custas, despesas processuais, atualizadas desde cada desembolso, sem prejuízo dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Em razão da sucumbência da reconvenção, arcará a reconvinte com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (reconvenção – fls. 242). Os honorários sofrem correção da propositura da ação reconvenicional e juros legais de mora do trânsito em julgado...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o*

princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator